

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/03/2006.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Saúde/Coordenação Geral de Recursos Humanos		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Encaminha consulta referente à equivalência do curso de Informações – categoria “B” com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
<b>RELATOR:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000139/2005-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 347/2005	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/10/2005

**I – RELATÓRIO**

A Coordenadora de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta referente à equivalência do curso de Informações – categoria B com curso de pós-graduação *lato sensu*.

Trata-se de curso ministrado pela Escola Nacional de Informações – EsNI, da Agência Brasileira de Inteligência, órgão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com carga horária de 800 (oitocentas) horas-aula, no período de 22 de fevereiro a 8 de julho de 1988.

O motivo do pedido deve-se à consulta realizada por Sandro Gerardi nos seguintes termos:

*SANDRO GERARDI, matrícula 225600, lotado e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, ocupante de Função Comissionada Técnica 01, considerando que:*

- 1. a Portaria nº 1.606/GM, de 3 de agosto de 2004, aprovou a denominação e os critérios para designação de servidores para ocuparem Funções Comissionadas Técnicas no âmbito do Ministério da Saúde;*
- 2. consta daquela portaria, em seu Anexo I, que o “NÍVEL MÍNIMO DE INSTRUÇÃO” para a função Analista em Saúde I e II, corresponde a “Curso Superior Completo e Especialização”;*
- 3. a certidão emitida pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Agência Brasileira de Inteligência da Presidência da República em 5 de outubro de 2004, cópia anexa, que certifica que conclui o CURSO DE INFORMAÇÕES CATEGORIA “B”, ministrado pela Escola Nacional de Informações – EsNI, com carga horária de 800 (oitocentas) horas/aula;*
- 4. por solicitação de mensagem disponibilizada na rede corporativa de computadores deste Ministério, foi necessário cadastrar-se para o processo de avaliação de desempenho dos ocupantes de FCT, e nesse cadastramento questiona-se se o servidor detém título de especialização, mestrado ou doutorado.*

*Com essas considerações, venho muito respeitosamente requerer que essa Coordenação-Geral de Recursos Humanos avalie as informações sobre o curso*

*constante do item 3, e indique em qual tipo de nível de instrução o mesmo deve ser classificado antes que seja concluído o remanejamento de que trata o artigo 2º da Portaria nº 1606/GM, visando garantir os Direitos Individuais preconizados pela Constituição Federal.(sic)*

- Mérito

A Lei nº 5.540/68, em vigor quando da realização do curso em questão, determinava nos artigos 17 e 25 que os cursos de especialização poderiam ser oferecidos por universidades ou por estabelecimentos de ensino superior isolados.

Analisando-se a legislação mais atual, observa-se na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, no seu artigo 6º, a seguinte prescrição:

*Os cursos de Pós-Graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nessa Resolução.*

Como a Escola Nacional de Informações – EsNI não possui credenciamento para oferecer cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e também não se constitui em Estabelecimento de Ensino Superior Isolado, o curso de Informações – Categoria B, realizado no período de 22 de fevereiro a 8 de julho de 1988, ministrado pela Escola Nacional de Informações – EsNI, da Agência Brasileira de Inteligência, **NÃO** pode ser considerado curso de pós-graduação *lato sensu*, não cabendo, portanto, a este Conselho manifestar-se quanto à equivalência apontada pela Coordenadora de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde.

## II – VOTO DO RELATOR

Vota o Relator no sentido de se responder à consulta formulada pela Coordenadora de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde nos termos deste Parecer, em que ficou consignado que o curso de Informações – Categoria B não pode ser considerado equivalente a curso de pós-graduação *lato sensu*.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente